



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 5/2004:

Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Decreto-Lei n.º 6/2004:

Reconhecendo ao pessoal da Polícia de Ordem Pública na situação de reserva o direito à reforma e reintegração no quadro daqueles que recorreram a exoneração.

Decreto n.º 1/2004:

Aprova o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 5/2004:

Define o regime e a composição do Conselho Administrativo da Chefia do Governo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n.º 6/2004:

Adiciona à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 29/2002, de 9 de Dezembro, a farinha de trigo.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 1/2004:

Sobre a falta de pagamento de prémios de contrato de seguro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2004

de 16 de Fevereiro

A experiência colhida com a aplicação da legislação de 1982, que instituiu o sistema de protecção social actualmente existente em Cabo Verde, as transformações políticas e sociais que o país conheceu nos últimos anos e as exigências do alargamento do sistema de protecção social, estiveram na origem da aprovação de uma lei de bases da protecção social, que veio introduzir profundas alterações ao ordenamento jurídico da protecção social nacional.

No respeitante ao Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro, diploma que regulamenta o regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, a experiência da sua aplicação e vivência permitiram a identificação de um conjunto de situações reclamando novas formas de solução ou previsão normativa.

Por outro lado, ao longo desse período de tempo, várias alterações legislativas tiveram lugar, com reflexos sobre o sistema em referência: desde logo, a nível da Lei Fundamental, da legislação do trabalho, no sector da educação, da saúde, este último, anteriormente vedado à iniciativa privada e, muito recentemente, a aprovação da Lei de Bases da Protecção Social, a qual define os princípios basilares sobre os quais deve assentar o próprio regime contido no citado Decreto n.º 120/82.

O objectivo do presente decreto-lei é o de desenvolver a lei de bases na parte respeitante aos trabalhadores por conta de outrem, em estrita observância dos parâmetros que estabeleceu, levando em conta situações que de há muito vêm reclamando uma previsão normativa e as alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, o que certamente, na linha do que estabelece o Programa de Governo para o sector, contribuirá, de modo significativo, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico da protecção social dos trabalhadores, em particular, e o do país, em geral.

O presente diploma alargou e aprofundou a protecção social dos segurados. Para além da necessária adequação a alterações legislativas supervenientes ou a políticas sociais entretanto adoptadas, aliadas à flexibilização de alguns conceitos e procedimentos, à clarificação interpretativa de algumas disposições e a uma melhor sistematização, preconiza-se com a sua aprovação dois objectivos fundamentais. Por um lado, a garantia de maior justiça social na atribuição de algumas prestações e introdução de outras novas, por outro, a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiros do sistema.

Visando, assim a prossecução desses objectivos, no essencial, estabelece este diploma o seguinte:

A clarificação do conceito “remuneração”, tendo em vista a determinação da base de incidência contributiva, a flexibilização, tanto do processo e condições de atribuição

de algumas prestações, como do conceito “viver a cargo” para efeito de atribuição do estatuto de beneficiário ao (s) ascendente (s) do segurado.

Por outro lado, sem descurar o princípio fundamental do equilíbrio financeiro do sistema, algumas disposições são introduzidas contemplando-se, de forma expressa, situações anteriormente não previstas, destacando-se, entre elas, a extensão de algumas prestações à união de facto, que reuna os requisitos previstos na lei civil para efeito de reconhecimento.

Cria-se o subsídio de paternidade, atribuído, concretamente, por morte da mãe e, ainda, o subsídio de adopção.

Uma nova filosofia encontra-se subjacente à concessão do subsídio atribuído ao segurado que tenha a seu cargo um descendente deficiente; prestação até então condicionada à menoridade do deficiente, passa, doravante, a ser atribuída pela única condição de deficiência.

Permite este diploma, de forma expressa, a acumulação de prestações de natureza diferentes, na medida em que se destinam a finalidades/protecções perfeitamente cumuláveis.

Na base da comparticipação na aquisição dos medicamentos, passam a estar critérios de essencialidade e justiça social, levando-se sobretudo em consideração, para o efeito, factores inerentes à função e importância terapêutica dos medicamentos.

Na perspectiva de garantir o equilíbrio e a sustentabilidade financeiros do sistema, são introduzidos novos prazos de garantia e uma nova fórmula de cálculo das pensões.

É criada uma comissão, a Comissão de Verificação de Incapacidade, integrada por peritos médicos e nomeada por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da segurança social, opção essa que, por seu turno, vem permitir implementar maior controlo e celeridade na decisão e conclusão dos processos concernentes à atribuição da pensão de invalidez.

Uma outra opção aqui assumida revela-se de carácter substancial por garantir maior justiça social, prendendo-se ela com a reformulação da pensão de sobrevivência, em que, por um lado, é alargado o período de concessão e, por outro, flexibilizadas as condições da sua atribuição.

Finalmente, procede-se à actualização dos valores das coimas aplicadas por infracção às obrigações emergentes do regime em causa, de modo a garantir o seu efeito persuasivo, o que constitui uma das principais respostas às várias preocupações registadas no âmbito da prevenção e do combate à fraude.

Assim,

Nos termos da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal

SECÇÃO I

Campo de aplicação pessoal

Artigo 1º

Pessoas abrangidas

Consideram-se abrangidos pela protecção social obrigatória:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua actividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua actividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada;
- c) Os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde o início da sua actividade na empresa, mas as entidades empregadoras ficam isentas do pagamento das suas contribuições, nos primeiros seis meses.

Artigo 2º

Trabalhadores estrangeiros

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde são igualmente abrangidos pela protecção social obrigatória.

2. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos internacionais, não são abrangidos desde que enquadrados em sistema de protecção social obrigatória, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

3. Passados dois anos sobre a vinculação à entidade empregadora em Cabo Verde, deve ser requerido por esta, anualmente, a continuação da dispensa de enquadramento referida no número anterior.

SECÇÃO II

Inscrição

Artigo 3º

Obrigatoriedade de inscrição

1. São obrigatoriamente inscritos como segurados, os trabalhadores; como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço; e como beneficiários, os terceiros que legitimam a atribuição de prestações.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 4º

Inscrição da entidade empregadora

1. A inscrição da entidade empregadora é feita em boletim de modelo próprio, do qual conste, nomeadamente, a

denominação social, o ramo de actividade, a sede e o local ou locais de trabalho, bem como a identificação dos responsáveis da mesma.

2. Este boletim é remetido à entidade gestora da protecção social obrigatória, acompanhado dos respectivos comprovantes, até 15 dias após o início da actividade.

Artigo 5º

Inscrição do segurado

1. A inscrição do segurado é da responsabilidade das entidades empregadoras e é efectuada com base em boletim de modelo próprio, a remeter à entidade gestora juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado, reportando-se os seus efeitos ao início do mês a que essa folha respeita.

2. O boletim de identificação pode, também, ser entregue directamente na entidade gestora pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

3. A entidade gestora, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, deve proceder oficiosamente à inscrição dos segurados, se necessário.

4. A entidade gestora emite cartão de identificação, de modelo próprio no qual constam os elementos essenciais da identificação e o número de segurado.

Artigo 6º

Inscrição dos beneficiários

1. No acto de requerer qualquer prestação, o segurado deve identificar perfeitamente o beneficiário para que se proceda à sua inscrição.

2. Para este efeito devem ser apresentados os documentos de identificação apropriados.

3. No caso de já estar inscrito, é suficiente indicar o respectivo número.

Artigo 7º

Conservação de direitos

Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias, ainda que transfiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Do financiamento

SECÇÃO I

Contribuições

Artigo 8º

Obrigatoriedade do pagamento das contribuições

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segun-

do taxas definidas por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. O pagamento das contribuições, incluindo as quotizações respeitantes aos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.

3. As quotizações dos segurados são descontadas nas respectivas remunerações pela entidade empregadora e entregues juntamente com a própria contribuição.

Artigo 9º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1. A entidade empregadora que durante seis meses consecutivos entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições, é considerada em situação de grave incumprimento, devendo ser suspenso o registo de salários das folhas respeitantes aos meses subsequentes.

2. Deste facto deve ser dado conhecimento aos segurados, aos sindicatos representativos dos trabalhadores e proposta, de imediato, acção executiva para cobrança das contribuições, juros e coimas.

Artigo 10º

Forma de pagamento

1. O pagamento das contribuições pode ser feito nas tesourarias da entidade gestora ou por depósito a favor desta em qualquer instituição bancária.

2. No caso de depósito, a entidade empregadora deve remeter à entidade gestora o documento comprovativo do pagamento, juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeita.

Artigo 11º

Remunerações

1. Para o cálculo das contribuições são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

2. Não são consideradas remunerações para os efeitos desta lei, as ajudas de custo, os subsídios de transporte e os abonos para falhas.

3. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.

Artigo 12º

Remessa das folhas de ordenados ou salários

1. As entidades empregadoras são obrigadas a remeter, mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.

2. Na folha de ordenados e salários, de modelo próprio, devem constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, no mês em referência, com as respectivas remunerações.

3. As folhas de ordenados ou salários podem ser substituídas por remessa electrónica ou por suporte magnético, acompanhado de guia de remessa, onde consta o número dos trabalhadores discriminados no suporte, a massa salarial e o total das respectivas contribuições pagas.

Artigo 13º

Prazo de pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições deve ser efectuado até ao dia 15 do mês imediato àquele a que se reportam.

2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, será arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.

3. A partir da data em que tenha expirado o prazo, o pagamento das contribuições é acrescido de juros de mora por cada mês civil ou fracção em dívida, a cargo das entidades empregadoras.

4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.

5. Quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, passa para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 14º

Prazo de prescrição

A dívida de contribuições prescreve decorridos dez anos sobre o último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Artigo 15º

Equivalência à entrada de contribuições

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios de doença, de maternidade, de adopção e de paternidade, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo dos subsídios;
- b) Os períodos de incapacidade temporária por doença, provocada por causa directa, da responsabilidade de terceiros não assumida, nomeadamente, decorrente de acidente de viação, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo do subsídio de doença;
- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização, sendo o registo de remunerações feito com base nos salários utilizados para o cálculo daquela indemnização comunicados pela entidade responsável;

- d) A prestação de serviço militar, desde que o segurado tenha registo de salários no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras, sendo o valor diário das equivalências obtido dividindo por 90 o total das remunerações registadas naqueles três meses.

SECÇÃO II

Receitas e despesas

Artigo 16º

Receitas

Constituem receitas da protecção social obrigatória:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os juros de mora e as coimas aplicadas por infracção ao disposto na legislação da protecção social obrigatória;
- f) As contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de segurança social;
- g) Todas as outras receitas, coimas e multas legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 17º

Despesas

Constituem despesas da protecção social obrigatória:

- a) O abono de família e prestações complementares;
- b) Os subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- c) O subsídio de doença;
- d) A assistência medicamentosa;
- e) A participação na assistência médica, hospitalar e nos meios auxiliares de diagnóstico;
- f) As pensões de invalidez;
- g) As pensões de velhice;
- h) as pensões de sobrevivência;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas.

CAPÍTULO III

Das disposições comuns das prestações

Artigo 18º

Objectivos da protecção social obrigatória

1. A protecção social obrigatória tem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou

redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, invalidez, velhice ou morte.

2. A protecção social obrigatória visa ainda a compensação de encargos familiares.

3. A protecção social nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais consta de regulamentação própria.

Artigo 19º

Condições de atribuição das prestações

A atribuição das prestações depende de inscrição e das demais condições exigidas por lei, nomeadamente, a do prazo de garantia nas modalidades em que tal for imposto.

Artigo 20º

Prescrição das prestações

1. O direito às prestações devidas prescreve a favor da instituição devedora no prazo definido na Lei n.º131/V/2001 de 22 de Janeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve avisar o beneficiário, por escrito, com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

Artigo 21º

Registo officioso de remunerações

1. No caso de falta de remessa da folha de salários, a entidade gestora procede ao seu registo officioso, considerando 30 dias de trabalho nos meses em que haja prova da efectiva prestação de serviço e a remuneração diária igual à última declarada, actualizada por um factor razoável de correcção quando tal se justifique.

2. A entidade empregadora mantém-se responsável pelo pagamento das contribuições, dos juros e coimas respectivos, bem como pelo eventual excesso das prestações entretanto pagas.

Artigo 22º

Actualização dos valores das prestações

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma são actualizadas, quando a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

CAPÍTULO IV

Da compensação dos encargos familiares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23º

Abono de família e prestações complementares

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família, do subsídio de aleitação, do subsídio por deficiência e do subsídio de funeral.

Artigo 24º

Titulares do abono e prestações complementares

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares, os segurados activos e os pensionistas de

invalidez e velhice que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que reúnem as condições estabelecidas.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares é mantido no caso de falecimento do titular.

Artigo 25º

Equiparados a descendentes

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adoptados;
- c) Os menores que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

Artigo 26º

Descendentes além do 1.º grau

Por descendentes além do 1º grau que não tenham, por si próprios ou pelos progenitores, direito ao abono de família, os segurados podem requerê-lo, se aqueles descendentes estiverem sob sua responsabilidade e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho;
- d) Estarem, presumivelmente, abandonados pelos progenitores, situação comprovada por relatório do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 27º

Ascendentes a cargo

1. Por ascendentes, os segurados têm direito a abono de família quando estejam a seu cargo, não podendo a prestação ser recebida por qualquer outro segurado.

2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem ou que vivam na sua dependência económica, desde que não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema da protecção social.

Artigo 28º

Acumulação das prestações

1. Considerando as finalidades diferenciadas a que se propõem, é permitida a acumulação, entre si, do abono de família, do subsídio de aleitação e do subsídio por deficiência, em relação ao mesmo menor.

2. É vedada a acumulação de prestações em relação ao mesmo beneficiário em virtude de dois ou mais segurados reunirem as condições de atribuição, ainda que por regimes diferentes.

Artigo 29º

Pagamento das prestações

1. As prestações são pagas ao segurado que coabita com o beneficiário ou, em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.

2. Em caso de litígio entre os progenitores, as prestações são pagas a quem for deferida a custódia por decisão judicial.

3. Quando haja internamento numa instituição social, cessa o direito às prestações, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

SECÇÃO II

Abono de Família

Artigo 30º

Limite de idade

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos titulares com descendentes que não exerçam profissão remunerada e estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham idade superior a 15 anos;
- b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, médio ou superior e tenham idade não superior a 19, 22 ou 25 anos, respectivamente;
- c) Sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma actividade remunerada.

2. Sempre que não se verificar aproveitamento escolar por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, estes limites podem ser prorrogados até dois anos.

3. O abono de família mantém-se até ao término do período escolar a que respeita, quando o limite de idade ocorrer no decurso desse período.

Artigo 31º

Requerimento e instrução de processo

O requerimento para atribuição do abono de família deve ser acompanhado de documentos comprovativos dos factos constitutivos do respectivo direito.

Artigo 32º

Montante e atribuição

1. O abono de família é pago, trimestralmente, a partir do mês em que for requerido, sendo o termo no mês civil em que deixem de se reunirem as condições de atribuição.

2. O abono de família é pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho, e o seu montante mensal é fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

3. O abono de família é pago, no máximo, por quatro descendentes por segurado, salvo no caso de falecimento

deste quando o cônjuge sobrevivivo não exerça actividade remunerada.

4. Se ambos os progenitores forem segurados, o limite aplica-se ao conjunto dos descendentes de um e de outro e de ambos em comum.

Artigo 33º

Prova escolar ou médica

1. Os segurados com descendentes ou equiparados de idade superior a 15 anos devem apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar ou atestado médico comprovativo da deficiência.

2. A apresentação de documento é dispensada se, em prova anterior, a deficiência for declarada definitiva.

SECÇÃO III

Prestações complementares

Artigo 34º

Subsídio de aleitação

1. Sem prejuízo do aleitamento materno, o subsídio de aleitação é atribuído a partir do mês em que for requerido e até que o descendente do segurado complete seis meses de vida.

2. O subsídio de aleitação é atribuído em prestações, sendo a sua periodicidade e montante fixados por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

Artigo 35º

Subsídio por deficiência

1. O subsídio por deficiência é concedido até aos 18 anos por descendentes que sofram de deficiência física ou mental que corresponda a uma incapacidade igual ou superior a 66%, comprovada mediante parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. O subsídio por deficiência é atribuído sem limite de idade, caso a deficiência, devidamente comprovada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, seja de carácter permanente e não permita o desempenho de qualquer actividade profissional.

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

Artigo 36º

Subsídio de funeral

1. O subsídio de funeral é pago, mediante documentação comprovativa do facto, numa única prestação pelo falecimento:

- a) Do segurado ou do pensionista de invalidez ou velhice;
- b) Do cônjuge não separado de facto ou do unido de facto nos termos legais;

- c) De descendentes ou ascendentes que confirmam direito ao abono de família.

2. Por morte do segurado ou de pensionista de invalidez ou de velhice, o subsídio será pago, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivivo não separado de facto ou ao unido de facto nos termos legais;
- b) Aos descendentes;
- c) Aos ascendentes.

3. Na falta das pessoas referidas no número anterior, o subsídio é pago a quem apresentar documentos comprovativos do falecimento e de ter efectuado as despesas do funeral.

4. O prazo para requerer o subsídio de funeral é de seis meses, contados a partir da data da morte, sob pena de caducidade.

5. O montante do subsídio de funeral é estabelecido por portaria.

CAPÍTULO V

Da protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37º

Modalidades

Incumbe ao sistema de protecção social obrigatória assegurar:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

Artigo 38º

Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia é de seis meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos cinco meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. Depois de um período de 6 meses sem entrada de contribuições ou registo de equivalências, deve ser cumprido novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

Artigo 39º

Acumulação

Os subsídios de maternidade, adopção e paternidade não são acumuláveis entre si, nem com o subsídio de doença.

SECÇÃO II

Subsídios de maternidade, paternidade e adopção

Artigo 40º

Subsídio de maternidade

1. Às seguradas é reconhecido o direito ao subsídio de maternidade pelo período de licença de maternidade estabelecido na lei laboral, por ocasião de parto de nado vivo.

2. O subsídio é atribuído em caso de nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não podendo exceder o período estabelecido no número anterior.

Artigo 41º

Suspensão do subsídio de maternidade por doença

Se durante a licença de maternidade ocorrer uma situação de doença com internamento, o subsídio de maternidade é suspenso enquanto a segurada tiver direito ao subsídio de doença.

Artigo 42º

Subsídio de paternidade

1. Para acompanhar o recém-nascido, o subsídio de paternidade é concedido ao pai até atingir o limite de licença de maternidade, se a mãe não o poder fazer por morte ou incapacidade física ou psíquica.

2. O montante do subsídio resulta de cálculo idêntico ao subsídio de maternidade, referido ao primeiro dia de atribuição, não podendo ser inferior ao que caberia à mãe.

Artigo 43º

Subsídio de adopção

O subsídio de adopção é atribuído ao segurado, em caso de adopção de menor de 10 anos, com efeitos a partir da data da confiança judicial.

Artigo 44º

Montante

1. O montante diário dos subsídios de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida pela fórmula «R/180», em que “R” representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

2. Os subsídios são concedidos enquanto os trabalhadores não exercerem actividade profissional remunerada.

Artigo 45º

Reconhecimento aos pensionistas

Os subsídios são igualmente reconhecidos aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada.

SECÇÃO III

Subsídio de doença

Artigo 46º

Condições de atribuição

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou directa, é atribuído ao segurado o subsídio pecuniário de doença.

2. O direito ao subsídio é igualmente reconhecido:

- a) Aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada;
- b) Aos segurados autorizados a acompanhar familiar doente evacuado quando não haja outra pessoa em condições idênticas para fazer o acompanhamento.

3. A incapacidade de trabalho do segurado é certificada em boletim, de modelo próprio, por médico reconhecido e pertencente aos quadros de serviços públicos ou convencionado pela entidade gestora.

Artigo 47º

Prazo de concessão do subsídio

1. O subsídio de doença é concedido pelo período máximo de 1095 dias e, no caso de pensionistas que exerçam actividade ou de segurados a acompanhar doentes evacuados, pelo período máximo de 60 dias.

2. Para efeito de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se as doenças que ocorreram nos sessenta dias imediatos à data da cessação da incapacidade anterior.

3. Esgotado o período máximo de concessão, o subsídio só pode ser concedido após decurso de novo prazo de garantia e parecer favorável da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 48º

Período de espera

O subsídio de doença não é pago nos três primeiros dias em cada impedimento.

Artigo 49º

Montante do subsídio

O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 60% da remuneração de referência do beneficiário, definida pela fórmula «R/180», em que “R” representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

Artigo 50º

Recusa ou abandono de tratamento

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a suspensão do pagamento, que é retomado a partir do dia em que é reiniciado o tratamento.

2. A recusa ou abandono do tratamento é imediatamente participado por escrito à entidade gestora.

3. Considera-se justificada a recusa do tratamento que, segundo parecer médico e pela natureza ou estado do doente, possa pôr em perigo a sua vida.

Artigo 51º

Responsabilidade de terceiros

Nos casos em que a doença resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização, a entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

SECÇÃO IV

Artigo 57º

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

Artigo 52º

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

1. A assistência é concedida aos segurados activos e aos pensionistas, bem como aos respectivos familiares.

2. Consideram-se familiares com direito, o cônjuge e os membros do agregado familiar pelos quais o segurado tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. Consideram-se também familiares com direito, os descendentes que reunam as condições para a atribuição do abono de família e que são excluídos por terem ultrapassado o número máximo considerado.

Artigo 53º

Assistência médica e hospitalar

1. A assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados pelo Estado, através dos serviços públicos de saúde, nos termos acordados com a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. As entidades privadas podem prestar, mediante contrato estabelecido com a entidade gestora, alguns dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 54º

Cuidados estomatológicos

1. Os cuidados de estomatologia são participados em termos a definir em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. As taxas de participação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 55º

Aparelhos de prótese e ortopedia

1. Podem ser atribuídas, nos termos a definir em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, outras prestações, nomeadamente, aparelhos de próteses e ortopedia, necessárias à cura clínica e mediante indicação médica e eventual comprovação pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. As taxas de participação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 56º

Fornecimento de medicamentos

O fornecimento de medicamentos é garantido mediante apresentação de receita médica onde constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

Comparticipação no preço dos medicamentos

1. São participados os medicamentos que constem da respectiva Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de participação previstos em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. O regime de participação é extensível a medicamentos não constantes da Lista Nacional, prescritos, excepcionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respectivo clínico e importados mediante autorização da Direcção Geral da Farmácia.

3. Os segurados e seus familiares devem liquidar, no acto de aquisição, o diferencial entre o valor da participação e o preço de venda ao público dos medicamentos.

4. Os pensionistas que recebam montantes inferiores ao valor fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, têm participações majoradas, podendo a assistência medicamentosa ser gratuita.

SECÇÃO V

Transportes e estadia

Artigo 58º

Despesas de transporte e estadia

1. O segurado que tenha de permanecer fora da sua residência para observação e tratamento, determinado pelas estruturas de saúde competentes, tem direito a:

- a) Pagamento de transportes de ida e volta para o destino da evacuação;
- b) Subsídio diário único, fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. O subsídio diário pode ser majorado no caso de pensionistas e seus familiares.

Artigo 59º

Acompanhantes

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. O segurado autorizado pelas estruturas de saúde competentes a deslocar-se para local diferente da residência habitual para acompanhar o familiar doente, tem direito ao subsídio de doença nos termos estipulados.

CAPÍTULO VI

Da protecção na invalidez,
velhice e sobrevivência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 60º

Requerimento

A concretização do direito às prestações depende de requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação das condições de atribuição.

Artigo 61º

Montante da pensão

1. O montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil que cumpra a densidade contributiva mínima, não podendo a taxa global exceder 80%.

2. No caso de o titular ter direito a uma única pensão, o seu montante não pode ser inferior ao valor estabelecido como mínimo a garantir aos pensionistas abrangidos por este diploma.

Artigo 62º

Remuneração de referência

1. A remuneração de referência é calculada pela fórmula seguinte:

$$\frac{R}{120}$$

em que «R» representa o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

2. As remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor.

Artigo 63º

Densidade contributiva mínima

1. Os anos civis com menos de 120 dias com registo de remunerações, considerada densidade contributiva mínima, são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva, dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

2. Se o número de dias registado num ano civil, contado individualmente ou em conjunto com outros, for superior a 120 dias, não são considerados os excedentes para a contagem de outro ano civil.

Artigo 64º

Início da pensão

1. A pensão é devida, mensalmente, a partir da data de entrada do requerimento, não podendo, no caso da invalidez,

ser anterior à data indicada pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. A cessação do direito à pensão, bem como a revisão do seu montante, produzem efeitos a partir do início do mês seguinte ao da verificação do facto determinante.

Artigo 65º

Prova anual de vida

1. Para efeito de manutenção do pagamento das prestações o titular deve fazer anualmente prova de vida.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência do pensionista na entidade gestora, bem como pela entrega de atestado emitido pelos serviços do município da sua área da residência ou de certidão narrativa integral de nascimento.

3. A entidade gestora pode, officiosamente, solicitar aos serviços de registo civil ou dos municípios os documentos referidos no número anterior ou a confirmação da sua veracidade ou autenticidade.

Artigo 66º

Suspensão da pensão

O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

- a) Não fizer a prova anual de vida dentro do prazo determinado pela entidade gestora e enquanto o não fizer;
- b) Auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração de referência usada para o cálculo da pensão.

Artigo 67º

Cessação da pensão

1. O direito à pensão cessa:

- a) Quando deixem de verificar-se as condições de atribuição;
- b) Pelo falecimento do pensionista;
- c) Pelo limite de prazo de concessão.

2. O direito à pensão de sobrevivência cessa, ainda, em caso de casamento ou de união de facto do cônjuge ou unido de facto sobrevivivos, nos termos legais.

Artigo 68º

Acumulação de pensões

1. A pensão atribuída a um segurado que afares pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ou outra de natureza contributiva, atribuídas por regimes nacionais, apenas é paga na parte em que, somada à segunda, não exceda a remuneração de referência usada no cálculo.

2. A pensão de sobrevivência é acumulável com outras pensões.

SECÇÃO II

Pensão de invalidez

Artigo 69º

Direito à pensão de invalidez

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que, havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente sem responsabilidade de terceiros, definitivamente incapacitados de trabalharem na sua profissão, de modo a não poderem auferir, no desempenho desta, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 por cento.

2. A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, na falta de tratamento adequado, o segurado não tem melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. Não há direito à pensão de invalidez quando resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 70º

Limite de concessão do subsídio de doença

1. O segurado que complete o período máximo de concessão de subsídio por doença e continue impedido de trabalhar, por motivo de doença, passa oficiosamente a pensionista de invalidez, se for esse o parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, independentemente do cumprimento do prazo de garantia.

2. Para este efeito e com antecedência adequada, é submetido a avaliação pela referida Comissão.

Artigo 71º

Invalidez resultante de acto de terceiro

1. Em caso de invalidez resultante de acto de terceiro, nomeadamente, acidente de viação, o segurado tem direito a pensão de invalidez se reunir as demais condições, mas apenas na parte que exceder o montante devido por terceiros.

2. Enquanto não começar a ser paga indemnização devida pelo terceiro, pode ser paga integralmente a pensão de invalidez, assistindo direito de regresso à entidade gestora que, para tal, se substitui ao segurado.

Artigo 72º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 73º

Requerimento

1. O requerimento de pensão de invalidez deve ser acompanhado de relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos complementares de diagnóstico que o médico assistente do segurado considerar necessários.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade, com base nestes elementos, aprecia e fixa, por escrito, a incapacidade do segurado, dando conhecimento do seu parecer à entidade gestora e ao segurado.

Artigo 74º

Comissão de Verificação de Incapacidade

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a previdência social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente e dois peritos médicos suplentes, que são chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. São regulamentados em diploma autónomo, a organização e o funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 75º

Recurso do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade

1. O segurado que discorde do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, pode requerer a apreciação por Comissão de Recurso.

2. O requerimento deve ser feito à entidade gestora no prazo de 15 dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do parecer.

3. No requerimento o segurado deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.

4. A decisão da entidade gestora sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

Artigo 76º

Composição das Comissões de Recurso

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Comissão que emitiu o primeiro parecer.

2. Se o segurado não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado, igualmente pelos Serviços de Saúde.

Artigo 77º

Encargos com as Comissões de Recurso

Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 78º

Novo requerimento de pensão de invalidez

O segurado que não for considerado inválido pela Comissão de Verificação de Incapacidade, só pode requerer a reapreciação decorrido um ano sobre a data de decisão que o considerou apto ou que confirmou a decisão, se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o qual deve ser comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 79º

Exame de Revisão

1. Os pensionistas de invalidez são sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame de revisão sempre que a entidade gestora o entender e, obrigatoriamente, passado dois anos sobre o reconhecimento da invalidez.

2. A revisão pode ser realizada a pedido do pensionista, mediante apresentação de atestado médico comprovativo da alteração do estado de saúde.

3. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o segurado for considerado apto.

Artigo 80º

Conversão da pensão

A pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice logo que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.

SECÇÃO III

Pensão de velhice

Artigo 81º

Direito à pensão de velhice

1. Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham 65 ou 60 anos de idade, conforme se trate, respectivamente de homens ou mulheres.

2. O prazo de garantia é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 82º

Actividade profissional

1. Se, em virtude do exercício de actividade profissional, entrarem contribuições em nome do pensionista, a pensão mensal é melhorada no valor correspondente a 2% de 1/12 do total das remunerações sobre que incidiram contribuições ao longo do ano.

2. A melhoria deve ser requerida e tem efeitos a partir da pensão de Janeiro do ano seguinte ao da entrada das contribuições.

SECÇÃO IV

Pensão de sobrevivência

Artigo 83º

Direito à pensão de sobrevivência

Os pensionistas e os segurados activos que tenham, à data da morte, pelo menos 36 meses de contribuição, ge-

ram direito à pensão de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivivo, não separado de facto;
- b) Unido de facto nos termos legais;
- c) Descendentes nos termos fixados para o abono de família.

Artigo 84º

Pensão de sobrevivência vitalícia

Têm direito a pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivivo que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tiver idade igual ou superior a 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) O cônjuge ou unido de facto sobrevivivo, com idade inferior à referida na alínea anterior, em situação de incapacidade total e permanente para qualquer profissão;
- c) O descendente que sofra de deficiência física ou mental que o impossibilite de exercer actividade remunerada.

Artigo 85º

Pensão de sobrevivência temporária

1. Têm direito a pensão de sobrevivência temporária:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivivo, pelo período de cinco anos, que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tenha idade inferior a 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) Os descendentes ou equiparados até aos 15 anos e, a partir desta idade, desde que tenham frequência escolar e reúnem as condições previstas para atribuição do abono de família.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, esta é paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

Artigo 86º

Montante da Pensão

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou teria direito na data do falecimento, na sua totalidade, não podendo exceder os 100%, sendo proporcionalmente reduzidas, se necessário.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor da pensão para o cônjuge ou unido de facto sobrevivivo;
- b) 25% do valor da pensão por cada descendente;

- c) 50% do valor da pensão por cada descendente, no caso de não existirem cônjuge ou unido de facto sobrevivivo, com direito à pensão.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Sanções aplicáveis às entidades empregadoras

Artigo 87º

Início da actividade

A entidade empregadora que não participar o início da sua actividade, nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 88º

Boletim de identificação do segurado

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora incorre em contra-ordenação, punível com coima de 5.500\$00.

Artigo 89º

Folhas de ordenados ou salários

1. A entidade empregadora que entregar as folhas de ordenados ou salários fora de prazo incorre em contra-ordenação, punível com coima de 10.000\$ a 200.000\$.

2. A entidade empregadora que omitir o nome do trabalhador nas folhas de ordenados ou salários, ou fizer declaração indevida de ordenados ou salários nas respectivas folhas, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 5.000\$00 por cada trabalhador, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora que remeter a folha de ordenados ou salários considerados em falta na notificação fora do prazo que lhe for indicado nesta incorre em contra-ordenação, punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 90º

Abuso de confiança

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$ a 500.000\$, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

Artigo 91º

Pagamento das contribuições

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições no prazo previsto incorre em contra-or-

denação, punível com coima de 20.000\$ a 500.000\$, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

SECÇÃO II

Sanções aplicáveis aos segurados

Artigo 92º

Prestações por fraude

1. O segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, incorre em contra-ordenação punível com coima até 200.000\$00, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros, sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

Artigo 93º

Suspensão de benefícios

O segurado que estiver a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

SECÇÃO III

Aplicação de sanções

Artigo 94º

Competência da entidade gestora

1. Incumbe à entidade gestora da protecção social obrigatória a instrução e a aplicação das sanções e coimas previstas neste diploma.

2. As coimas são graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infracção, nomeadamente, a prática continuada, o número de trabalhadores afectados, o montante da dívida e a situação económica do infractor.

Artigo 95º

Tribunais com competência para execução por falta de pagamento

Incumbe aos tribunais comuns, através do processo de execução, a cobrança coerciva das contribuições e das coimas, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida, emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

Artigo 96º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação da protecção social obrigatória os trabalhadores da entidade gestora devidamente credenciados para o efeito gozam dos mesmos poderes legalmente conferidos aos trabalhadores da Inspecção do Trabalho com funções de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 97º

Aplicação da lei no tempo

O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 98º

União de facto

Os direitos referidos para os unidos de facto nos termos legais devem ser entendidos como abrangendo, também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

Artigo 99º

Direitos adquiridos

O disposto neste diploma não prejudica os direitos adquiridos, nas condições seguintes:

- a) O cálculo das remunerações de referência e dos montantes das pensões de invalidez e velhice aplica-se a todos os requerimentos entrados a partir da data de entrada em vigor;
- b) O prazo de garantia para a pensão de invalidez entra em vigor no do dia 1 de Janeiro de 2006;
- c) O prazo de garantia para a pensão de velhice entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, mas para cumprir este prazo, o número de anos civis considerado pode ser multiplicado por três até 31 de Dezembro de 2007 e por dois até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 100º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 120/84, de 24 de Dezembro.

Artigo 101º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves,
Basílio Mosso Ramos, Júlio Lopes Correia*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA
RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Fevereiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.* |

Decreto-Lei n.º 6/2004

de 16 de Fevereiro

O Estatuto do Pessoal das então Forças de Segurança e Ordem Pública (FSOP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84, de 5 de Maio, estabelecia que os oficiais, sargentos e agentes das FSOP, podiam encontrar-se, relativamente ao quadro, na situação de activo, reserva ou reforma.

Entretanto em 1991, razões ligadas ao momento político então vivido, tornaram insustentável a manutenção no activo de um grupo significativo de oficiais, sargentos e agentes das ex-FSOP: oficiais ostensivamente marginalizados e a quem não eram atribuídos nenhum cargo de responsabilidade e, não raras vezes, a quem era mesmo negado o exercício de funções correspondentes ao estatuto de oficial, enquanto outros eram ignorados e esquecidos, sem direito a um mínimo de consideração e sem saberem da situação e o destino que os esperava, acompanhados de declarações públicas de que a única alternativa possível era a passagem à reserva ou a saída da instituição. Isso tudo desacompanhado de processos disciplinares ou criminais concretos que, a serem provados nas instâncias próprias, justificariam medidas punitivas.

A “opção” imposta a esse grupo significativo de oficiais, sargentos e agentes para uma saída minimamente digna foi a de fazerem uso dos artigos 21º e 23º do Decreto-Legislativo n.º 43/84 de 5 de Maio, conjugados com a Lei n.º 89/III/90, de 13 de Outubro, requerendo a colocação na situação de reserva cujos despachos, inexplicavelmente, só foram publicadas no *Boletim Oficial* de 8 de Novembro de 1999, ou seja, mais de sete anos depois.

O quadro legal em que a transição para a situação de reserva se processou, impunha deveres mas também estabelecia direitos, entre os quais, o de os reservistas poderem regressar ao activo num período máximo de cinco anos e o de perceberem uma pensão calculada de acordo com um fórmula específica. Como também podiam ser chamados à actividade no quadro, por impulso processual do serviço, caso se mostrasse necessário;

Contudo, o Decreto-Legislativo n.º 144-A/92, de 24 de Dezembro que aprovou o Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública e revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 43/84, de 5 de Maio, inopinada e abruptamente mandou transitar automaticamente para a situação de reforma todos aqueles que já se encontravam na situação de reserva, mantendo, entretanto, a situação de reserva já prevista no estatuto anterior por mais um ano.

A acrescer a esse processo repleto de irregularidades administrativas e de ilegalidades, o Tribunal de Contas viria a recusar o visto a todos os processos de reforma que haviam sido submetidos à sua apreciação e decisão ao abrigo do citado Decreto-Legislativo. Face a tal recusa de visto, não se concretizou, pois, formalmente a passagem à reforma dos envolvidos, criando-se uma situação de total indefinição quanto à situação funcional dos mesmos.

A passagem compulsiva e “de facto” desses oficiais, sargentos e agentes à situação de reforma, sem processo disciplinar ou outro, sem audição prévia, com supressão do direito que os mesmos tinham de regressar ao activo, traduziu-se, assim, numa medida expulsiva;

Com ofensa a vários princípios constitucionais, designadamente, o princípio segundo o qual o acesso e o desenvolvimento profissional na função pública estão subordinados aos critérios do mérito, com proibição da discriminação ou penalização por motivos políticos; o da audição e notificação prévias dos actos administrativos que digam respeito aos cidadãos; a prossecução do interesse público com respeito escrupuloso dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos; a subordinação da actividade administrativa aos princípios de justiça, transparência e da imparcialidade.

Razões não de ordem administrativa marcaram, pois, o processo que conduziu à situação descrita dos oficiais, sargentos e agentes da POP ora na reserva, sendo certo que a condição jurídica de servidores do Estado na Polícia de Ordem Pública dos mesmos foi politicamente instrumentalizada sem que, repete-se, infracções criminais ou responsabilidades outras eventualmente existentes tenham sido estabelecidas pelas instâncias competentes.

Face à mesma lógica e pressão psicológica, outros oficiais, sargentos e agentes tiveram de optar, a contragosto, pelo pedido de exoneração.

O Estado não pode ignorar essas situações de não Direito e nem pode esconder o problema, pelo que se dispõe assumir a reposição do Direito, dando ao caso um tratamento equitativo, adequado e digno ainda que no quadro das limitações financeiras do orçamento do Estado, de todos conhecidas.

É assim que depois de um processo negocial levado a cabo com representantes dos oficiais, subchefes e agentes na situação de reserva, chegou-se a uma solução que se julga equitativa e equilibrada e que vem permitir pôr termo à indefinição de situações funcionais atrás caracterizadas.

É tal solução que se encontra vazada no presente diploma, o qual dispõe ainda sobre a possibilidade de reintegração na POP de oficiais, subchefes e agentes que foram compelidos a requerer a exoneração, uma vez ponderado nomeadamente o seu percurso profissional desde então e o interesse da sua reintegração para os serviços.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal da Polícia de Ordem Pública que se encontra na situação determinada pelo artigo 105º do Decreto-Legislativo n.º 144-A/92, de 24 de Dezembro, adiante designado “pessoal na reserva”.

2. Também se aplica aos oficiais, subchefes e agentes que, por razões e situações conjunturais que condicionaram fortemente o seu desempenho profissional e tornaram insustentável a relação funcional com a Administração, se viram compelidos a requerer a exoneração.

Artigo 2º

Direito à reforma

É reconhecido ao pessoal na reserva o direito à reforma, o qual pode ser requerido nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3º

Contagem de tempo de serviço

1. Para efeitos de passagem à situação de reforma, é considerado como tempo de serviço efectivamente prestado ao Estado o período decorrido entre a data do despacho que autorizou a passagem à situação de reserva até 31 de Dezembro de 2003.

2. É aplicável ao pessoal na reserva o aumento do tempo de serviço previsto no artigo 81º do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 4º

Equivalência dos postos

Para efeitos de aplicação do presente diploma, quando para qualquer efeito jurídico e se deva fazer equivalência entre os postos do pessoal na reserva e os previstos na legislação vigente, far-se-á corresponder:

- a) O posto de Major, ao de Intendente;
- b) O posto de Capitão, ao de Subintendente;
- c) O posto de 1º Tenente, ao de Comissário;
- d) O posto de Tenente, ao de Subcomissário;
- e) O posto de 1º Sargento, ao de Subchefe Principal;
- f) O posto de 2º Sargento, ao de Subchefe ajudante;
- g) O posto de Sargento, ao de 2º Subchefe.

Artigo 5º

Tabela salarial

O sistema remuneratório actualmente em vigor na Polícia de Ordem Pública é aplicável ao pessoal na reserva, com exclusão dos direitos à progressão, à percepção do subsídio de risco e ao seguro de vida.

Artigo 6º

Passagem à situação de reforma

A passagem à situação de reforma a que se refere o artigo 2º deste diploma depende do preenchimento, pelo pessoal na reserva, de um dos seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 30 anos de serviço prestado ao Estado;
- b) Ter pelo menos 25 anos de serviço prestado na Polícia de Ordem Pública;
- c) Ter pelo menos 50 anos de idade.

Artigo 7º

Cálculo da pensão de reforma

1. A pensão de reforma será equivalente à trigésima parte da remuneração calculada nos termos do artigo 5º, multiplicada pelo tempo de serviço efectivamente prestado ao Estado nos termos estabelecidos neste diploma.

2. O direito à percepção da pensão de reforma estabelecido no presente diploma retroage a 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 8º

Requerimento

1. A passagem à situação de reforma do pessoal na reserva é feita mediante requerimento do interessado endereçado ao membro do governo responsável pela área da Administração Interna, nos 60 dias subsequentes ao da publicação deste diploma e instruído nos termos da lei.

2. O prazo para a apresentação do requerimento referido no número anterior poderá ser extraordinariamente prorrogado, por despacho do membro do governo responsável pela área da Administração Interna, por mais trinta dias em casos devidamente justificados.

Artigo 9º

Reintegração de oficiais, subchefes e agentes

1. Os oficiais, subchefes e agentes que entre 1991 e 1999 pediram exoneração nas circunstâncias referidas no número 2 do artigo 1º, poderão ser reintegrados na Polícia de Ordem Pública, com a patente e antiguidade que detinham à data da sua exoneração, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, que decidirá, ponderando o percurso profissional do requerente, a existência de vagas, bem como o interesse da sua reintegração para os serviços.

2. O pedido deverá dar entrada nos serviços competentes nos prazos referidos no artigo 8º. do presente diploma e ser submetido a parecer do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves, Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em 9 de Fevereiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto n.º 1/2004

de 16 de Fevereiro

A Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA) e o Governo de Cabo Verde assinaram a 19 de Dezembro de 2003, um Acordo de Crédito Suplementar ao Acordo de Crédito n.º 3244-CV assinado em 3 de Junho de 1999 e aprovado pelo Decreto n.º 2/99 de 20 de Setembro no montante de dois milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao Projecto de Desenvolvimento do Sector Social enquadrado no Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza.

Convindo aprovar o citado Acordo de Crédito;

Nos termos do artigo 63º da Lei n.º 18/VI/2002, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em 19 de Dezembro de 2003, cujos textos em inglês e respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor de dois milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Sector Social do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza, cuja descrição consta do Anexo II ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de Serviço e Engajamento

1. Por força do Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0.50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, sessenta dias após a assinatura do Acordo de Crédito.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em quinze de Março e em quinze de Setembro de cada ano.

Artigo 4º

Amortização

1. Nos termos do Acordo de Crédito inicial, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de:

- a) Um por cento (1%) ao ano, para as prestações que começam a 15 de Setembro de 2009 e terminam a 15 de Março de 2019;
- b) Dois por cento (2%) ao ano, para as prestações que começam a 15 de Março de 2019 e terminam a 15 de Março de 2039.

2. Para o Crédito Suplementar, o pagamento da amortização do capital será feito em períodos semestrais e consecutivos, à razão de:

- a) Um por cento (1%) ao ano, para as prestações que começam a 15 de Setembro de 2014 e terminam a 15 de Setembro de 2023;
- b) Dois por cento (2%) ao ano, para as prestações que começam a 15 de Setembro de 2023 e terminam a 15 de Setembro de 2043.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Março do ano 2005, ou em qualquer data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento em concertação com o Governo de Cabo Verde.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional para o Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves, Maria de Fátima Lima Veiga, Júlio Lopes Correia

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Agreement Amending Development Credit Agreement

Agreement, dated December 19, 2003, between REPUBLIC OF CAPE VERDE (the Borrower) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (the Association).

Whereas (A) the Borrower and the Association have entered into a Development Credit Agreement dated June 3, 1999, as amended from time to time (the Development Credit Agreement), for the financing of the Social Sector Development Project as described in Schedule 2 to the Development Credit Agreement (the Project);

(B) the Borrower has requested the Association to provide additional assistance towards financing of the Project, including subprojects and consultants' services, by increasing the amount made available under the Development Credit Agreement by an amount in various currencies equivalent to two million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,900,000); and

Whereas the Association has agreed on the basis, *inter alia*, of the foregoing, to provide such additional assistance to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement Amending the Development Credit Agreement (as hereinafter defined);

Now Therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985 (as amended through October 6, 1999) (the General Conditions), constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Section 1.02 of the Development Credit Agreement is amended as follows:

- (a) the word "and" at the end of sub-section (t) is deleted, and the "." at the end of sub-section (u) replaced with ";

- (b) a new sub-section (v) is added to read as follows:

"(v) "Agreement Amending the Development Credit Agreement" means this Agreement Amending the Development Credit Agreement between the Borrower and the Association, dated December 19., 2003; and"

(c) a new sub-section (w) is added to read as follows:

“(w) “Financial Monitoring Report” means the report referred to in Section 4.02 of this Agreement.”

Section 1.03. Section 2.01 of the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

“Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to fourteen million eight hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 14,800,000) (the Credit), which includes: (a) an original amount in various currencies equivalent to eleven million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 11,900,000) (the Initial Financing); and (b) a supplemental amount in various currencies equivalent to two million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,900,000) (the Supplemental Financing).”

Section 1.04. In Section 2.03, the Closing Date is amended to read: “December 31, 2004”.

Section 1.05. Section 2.04 (b) (i) of the Development Credit Agreement is amended by adding after the term “cancelled” the following proviso:

“provided however, that any commitment charge on the Supplemental Financing shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Agreement Amending the Development Credit Agreement.”

Section 1.06. Section 2.07 is amended to read as follows:

“(a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall:

(A) repay the principal amount of the Initial Financing in semiannual installments payable on each March 15 and September 15, commencing September 15, 2009 and ending March 15, 2039. Each installment to and including the installment payable on March 15, 2019, shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount; and

(B) repay the principal amount of the Supplemental Financing in semiannual installments payable on each March 15 and September 15, commencing March 15, 2014 and ending September 15, 2043. Each installment to and including the installment payable on September 15, 2023 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.”

(b) Whenever: (i) the Borrower’s per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association’s resources; and (ii) the Association shall consider the Borrower credit-worthy for Bank lending, the Association may,

subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by the Association of the development of the Borrower’s economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semi-annual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower’s economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.”

Section 1.07. Section 4.01 is amended to read as follows:

“Section 4.01. (a) The Borrower shall maintain a financial management system, including records and accounts, and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards, acceptable to the Association, adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project.

(b) The Borrower shall:

(i) have the financial statements referred to in paragraph (a) of this Section, including those for the Special Account, for each fiscal year, or other period agreed to by the Association, audited, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association by independent auditors acceptable to the Association;

(ii) furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year or such other

period agreed to by the Association, (A) certified copies of the financial statements referred to in paragraph (a) of this Section for such year, or such other period agreed to by the Association, as so audited, and (B) an opinion on such statements by said auditors, in scope and detail satisfactory to the Association; and

(iii) furnish to the Association such other information concerning such records and accounts, and the audit of such financial statements, and concerning said auditors, as the Association may from time to time reasonably request.

(c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:

(i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and separate accounts reflecting such expenditures;

(ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for, or covering, the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;

(iii) enable the Association's representatives to examine such records; and

(iv) ensure that such statements of expenditures are included in the audit for each fiscal year or other period agreed to by the Association, referred to in paragraph (b) of this Section, and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

Section 1.08. Section 4.02 is amended to read as follows:

"Section 4.02. (a) Without limitation upon the Borrower's progress reporting obligations set out in paragraph 4 of Schedule 4 to the Development Credit Agreement, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a Financial Monitoring Report, in form and substance satisfactory to the Association, which:

(i) sets forth sources and uses of funds for the Project, both cumulatively and for the period covered by said report, showing separately funds provided under the Credit, and explains variances between the actual and planned uses of such funds;

(ii) describes physical progress in Project implementation, both cumulatively and for the period covered by said report, and explains variances between the actual and planned Project implementation; and

(iii) sets forth the status of procurement under the Project, as at the end of the period covered by said report."

(b) The first Financial Monitoring Report shall be furnished to the Association not later than 45 days after the end of the first calendar quarter after the Effective Date, and shall cover the period from the incurrence of the first expenditure under the Project through the end of such first calendar quarter; thereafter, each Financial Monitoring Report shall be furnished to the Association not later than 45 days after each subsequent calendar quarter, and shall cover such calendar quarter.

Section 1.09. The table set forth in paragraph 1 of Schedule 1 to the Development Credit Agreement is deleted and replaced with the table set forth in Attachment I to this Agreement Amending the Development Credit Agreement.

Section 1.10. Paragraph 2 (c) of Schedule 1 to the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"(c) the term "operating costs" means the incremental operating costs incurred on account of Project implementation, including office supplies and equipment, rental of office space, vehicle operation and maintenance, communication and travel costs, and Bank charges related to the operation of the Special Account, but excluding salaries of members of the Borrower's civil service."

Section 1.11. Paragraph 4 of Schedule 1 to the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"4. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for expenditures for: (i) goods and works under contracts costing less than \$100,000 equivalent and \$200,000 equivalent, respectively; (ii) consultants' services (firms) under contracts not exceeding \$100,000 equivalent; (iii) consultants' services (individuals) and audits under contracts not exceeding \$50,000 equivalent; (iv) subprojects; (v) training; and (vi) operating costs, all under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

Section 1.12. The last line in Schedule 2 to the Development Credit Agreement is deleted and replaced by the words:

"The project is expected to be completed by June 30, 2004".

Section 1.13. Paragraph 1 of Part C of Schedule 3 to the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"1. National Competitive Bidding

Works under Part A of the Project estimated to cost less than \$300,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$13,400,000 equivalent, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.3 and 3.4 of the Guidelines."

Section 1.14. Paragraph 3 of Part C of Schedule 3 to the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"3. Procurement of Small Works

Works under Part A of the Project estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$2,820,000 equivalent, may be procured under lump-sum, fixed-price contracts awarded on the basis of quotations obtained from at least three (3) qualified domestic contractors in response to a written invitation. The invitation shall include a detailed description of the works, including basic specifications, the required completion date, a basic form of agreement acceptable to the Association, and relevant drawings, where applicable. The award shall be made to the contractor who offers the lowest price quotation for the required work, and who has the experience and resources to complete the contract successfully. Pre-qualification shall be widely advertised in the local press (all islands) and updated every six months. Qualification criteria, scope of works to be completed during the next twelve months and their location, shall be made known to all candidates."

Section 1.15. Paragraph 2 of Part D of Schedule 3 to the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"2. Prior Review

- (a) With respect to each contract estimated to cost the equivalent of \$100,000 or more for goods, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply; and
(b) with respect to each contract estimated to cost the equivalent of \$200,000 or more for works, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply."

Section 1.16. A new Schedule (Schedule 7) is added to the Development Credit Agreement, as set forth in Attachment II to this Agreement Amending the Development Credit Agreement. Consequently, paragraph 4 (a) of Section I of Schedule 4 to the Development Credit Agreement is also amended to read as follows:

"The Borrower shall:

- (a) maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the performance indi-

cators set forth in Schedule 7 to this Agreement, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof;"

Article II

Effective Date; Termination

Section 2.01. This Agreement Amending the Development Credit Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Association shall have been furnished to the Association that the execution and delivery of this Agreement Amending the Development Credit Agreement on behalf of the Borrower has been duly authorized or ratified by all necessary governmental action, and this Agreement Amending the Development Credit Agreement is legally binding upon the Borrower in accordance with its terms.

Section 2.02. As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 2.01 of this Agreement Amending the Development Credit Agreement, there shall be furnished to the Association an opinion or opinions satisfactory to the Association showing, on behalf of the Borrower, that this Agreement Amending the Development Credit Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on behalf of the Borrower and is legally binding upon the Borrower in accordance with its terms.

Section 2.03. This Agreement Amending the Development Credit Agreement shall come into force and effect on the date upon which the Association shall dispatch to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Section 2.01 of this Agreement Amending the Development Credit Agreement.

Section 2.04. If this Agreement Amending the Development Credit Agreement shall not come into force and effect by a date ninety (90) days after the date of this Agreement Amending the Development Credit Agreement, this Agreement Amending the Development Credit Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Association establishes a later date for the purposes of this Section. If this Agreement Amending the Development Credit Agreement shall terminate under the provisions of this Section, the Development Credit Agreement shall continue in full force and effect, as if this Agreement Amending the Development Credit Agreement had not been executed.

In Witness Whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement Amending the Development Credit Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde iligivel By Authorized Representative

International Development Association By iligivel Authorized Representative

Attachment I

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items to be financed in each Category:

	<u>Category</u>	Initial Financing Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	Supplemental Financing Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures <u>to be financed</u>
(1)	Subprojects	8,800,000		100% of amounts disbursed
(2)	Goods	130,000		100% of foreign expenditures and 90% of local expenditures
(3)	Consultants' services and audits	2,190,000		100% of foreign expenditures and 90% of local expenditures
(4)	Training	270,000		90%
(5)	Operating Costs	190,000		90%
(6)	Refunding of Project Preparation Advance	284,823		Amount due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement
(7)	Unallocated	35,177		
	TOTAL	11,900,000	2,900,000	

Attachment II

SCHEDULE 7
Performance Indicators

	Indicators	Projected Final Original Project (Dec 2003)	Target of Supplemental (March 2005)	Projected Final Original Project + Supplemental (March 2005)
		Projected	Target	Target
	<i>Outcome indicators</i>			
1	Total number of person/month employment created (direct only; <i>direct + indirect</i>)	15,000 31,500	1,750 7,000	16,750 38,500
2	Total number of person/month of ex-FAIMO workers employed (direct only; <i>direct + indirect</i>)	12,200 28,000	1,600 7,000	13,800 35,000
3	Number of operating Municipal Partners Commissions	17	17	17
	<i>Output indicators</i>			
4	Number of direct beneficiaries of completed sub-projects (1)	285,000	33,000	318,000
5	Percentage of new facilities fully functioning	90%	80%	90%
6	Percentage allocated to AGE CABO for operating costs (2)	9%	8%	9%
7	Number of members of local facility management committees trained in operations and maintenance	--	100	100

(1) = includes gross number of beneficiaries – an individual may benefit from more than one subproject

(2) = AGE CABO means Agência CaboVerdiana para Emprego e Desenvolvimento Local

ACORDO QUE EMENDA O ACORDO DE CRÉDITO PARA O DESENVOLVIMENTO

Acordo, datado de 19 de Dezembro de 2003, entre a República de Cabo Verde (o Mutuário) e a Associação Internacional Para o Desenvolvimento (a Associação).

Atendendo a que (A) o Mutuário e a Associação acordaram através do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento datado de 3 de Junho de 1999, conforme emendado ocasionalmente (o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento), para financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Sector Social, conforme descrito no Anexo 2 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento (o Projecto);

(B) o Mutuário solicitou a Associação que fornecesse ajuda adicional para financiar do Projecto, incluindo subprojectos e os serviços de consultores, aumentando a quantia disponibilizada através do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento num montante em várias moedas equivalente a dois milhões novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 2,900,000); e

Atendendo a que a Associação acordou, com base, nomeadamente, no acima referido, atribuir o crédito adicional ao Mutuário de acordo com os termos e condições estipulados na presente Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento (conforme a seguir definido);

Nesse Contexto, as partes contratantes acordam o seguinte:

Artigo I

Secção 1.01. As “Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Crédito para o Desenvolvimento da Associação, datadas de 1 de Janeiro de 1985 (emendadas a 6 Outubro de 1999) (as Condições Gerais), constituem parte integrante do presente Acordo.

Secção 1.02. A Secção 1.02 do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendada da seguinte forma:

- (a) a palavra “e” no fim da subsecção (t) é apagada, e o “.” no fim da subsecção (u) substituído por “;”
- (b) uma nova subsecção (v) é adicionada e lida da seguinte forma:

“(v) “O Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento” significa este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento entre o Mutuário e a Associação, datado de 19 de Dezembro de 2003; e” e

15 de Setembro de 2023 será de um por cento (1%) do montante do principal e de dois por cento (2%) do montante do principal em cada pagamento de reembolso subsequente.

- (c) uma nova subsecção (w) é adicionada e lida da seguinte forma:

“(w) “Relatório de Monitorização Financeira” significa o relatório elaborado em conformidade com a Secção 4.02 do presente Acordo.”

Secção 1.03. A Secção 2.01 do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendada e lida da seguinte forma:

“Secção 2.01. A Associação acorda emprestar ao Mutuário, nos termos e condições definidos ou referidos no Acor-

do de Crédito para o Desenvolvimento, um montante em diferentes moedas equivalente a catorze milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 14,800,000) (o Crédito), que inclui: (a) um montante original em diferentes moedas equivalente a onze milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 11,900,000) (o Financiamento Inicial); e (b) um montante suplementar em diferentes moedas equivalente a dois milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 2,900,000) (o Financiamento Suplementar).”

Secção 1.04. Na Secção 2.03, a Data do Término é emendada para: “31 de Dezembro de 2005”.

Secção 1.05. A Secção 2.04 (b) (i) do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado adicionando depois do termo “cancelado” a seguinte condição:

“desde que, porém, qualquer compromisso referente ao Financiamento Suplementar provirá de uma data de sessenta (60) dias depois da data do Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento.”

Secção 1.06. A Secção 2.07 é emendada e lida da seguinte forma:

“(a) Sujeito aos parágrafos (b), (c) e (d) abaixo, o Mutuário deverá:

(A) reembolsar a quantia principal do Financiamento Inicial em prestações semi-anuais amortizáveis em cada dia 15 de Março e 15 de Setembro, com início a 15 de Setembro de 2009 e término a 15 de Março de 2039. Cada prestação e incluindo a prestação amortizável a 15 de Março de 2019, será de um por cento (1%) da tal quantia principal, e cada prestação subsequente será de dois por cento (2%) da quantia principal; e

(B) Reembolsar a quantia principal do Financiamento Suplementar em prestações semi-anuais amortizáveis em cada dia 15 de Março e 15 de Setembro 15, com início a 15 de Março de 2014 e término a 15 Setembro de 2043. Cada prestação e incluindo a prestação amortizável a 15 de Setembro de 2023, será de um por cento (1%) da tal quantia principal, e cada prestação subsequente será de dois por cento (2%) da quantia principal.”

(b) Sempre que: (i) o produto nacional bruto (PNB) per capita do Mutuário, como determinado pela Associação, exceder durante três anos consecutivos o nível estabelecido anualmente pela Associação para determinar a elegibilidade de acesso aos recursos da Associação; e (ii) a Associação considerar o Mutuário credível para empréstimo bancário, a Associação pode, após a revisão e aprovação pelos Directores Executivos da Associação e uma análise cuidada feita pelos mesmos sobre o desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações de acordo com o parágrafo (a) acima, através dos seguintes passos:

(A) requerer ao Mutuário que reembolse o dobro do montante de cada prestação por vencer até que o montante principal do Crédito tenha sido reembolsado; e

(B) requerer ao Mutuário que inicie o reembolso do montante principal do Crédito a partir da data do primeiro

pagamento semestral referido no parágrafo (a) acima, seis meses ou mais após a data em que a Associação notificar o Mutuário sobre os acontecimentos referidos no parágrafo (b), desde que, no entanto, haja um período de graça de um mínimo de cinco anos sobre o reembolso do montante principal.

(c) No caso de o Mutuário solicitar, a Associação pode rever a modificação referida no parágrafo (b) acima para incluir, em vez de alguns ou todos os aumentos nos montantes dessas prestações, o pagamento de juros a uma taxa anual acordada com a Associação sobre o montante principal do Crédito levantado e pendente periodicamente, desde que, na opinião da Associação, essa revisão não altere o elemento do donativo obtido nos termos da modificação de reembolso acima referida.

(d) Se, em qualquer momento após a modificação dos termos de acordo em conformidade com o parágrafo (b) acima, a Associação decidir que as condições económicas do Mutuário deterioraram significativamente, a Associação pode, se o Mutuário o solicitar, fazer mais alterações aos termos de reembolso, com vista a adaptá-los ao calendário de prestações definido no parágrafo (a) acima.”

Secção 1.07. A Secção 4.01 é emendada e lida da seguinte forma:

“Secção 4.01. (a) O Mutuário criará um sistema de gestão financeira, incluindo registos e contas, e preparará relatórios financeiros de acordo com os princípios consistentes de contabilidade estandarizadas aceitáveis à Associação, e que reflectam as operações, recursos e despesas relativas ao Projecto.

(b) O Mutuário deverá:

(i) manter os registos, contas e relatórios financeiros referidos no parágrafo (a) desta Secção e realizar auditorias aos registos e à Conta Especial para cada ano fiscal, em conformidade com os padrões de auditoria aceitáveis à Associação, correctamente aplicados, por auditores independentes e aceitáveis à Associação;

(ii) fornecer à Associação, o mais breve possível, mas em nenhum caso depois de seis meses após o término de cada ano ou qualquer outro período acordado com a Associação: (A) cópias autenticadas dos relatórios financeiros referidos no parágrafo (a) desta Secção relativos ao ano auditado ou qualquer outro período acordado com a Associação; e (B) um parecer sobre esses relatórios, registos e contas dessa auditoria, feito pelos referidos auditores, com a abrangência e os detalhes razoavelmente solicitados pela Associação; e

(iii) fornecer à Associação outras informações relativas aos referidos registos e contas, e sua auditoria, e relativas aos referidos auditores, tal como a Associação poderá razoável e periodicamente solicitar.

(c) Para todas as despesas relativas com relação às quais os levantamentos da Conta do Crédito foram feitos com base no relatório de despesas, o Mutuário deverá:

(i) manter ou fazer com que sejam mantidos, em conformidade com o parágrafo (a) desta Secção, os registos e contas separadas reflectindo tais despesas;

(ii) reter, até pelo menos um ano após a Associação ter recebido o relatório de auditoria relativo ao ano fiscal no qual o último levantamento da Conta do Crédito tenha sido feito, todos os registos (contratos, ordens de pagamento, facturas, recibos e outros documentos) reflectindo essas;

(iii) permitir aos representantes da Associação analisar esses registos; e

(iv) garantir que esses registos e contas sejam incluídos na auditoria anual, ou na de qualquer outro período acordado com a Associação, referida no parágrafo (b) desta Secção e que o relatório de auditoria contenha uma opinião separada dos auditores quanto à fiabilidade dos relatórios de despesas submetidos durante o ano fiscal, juntamente com os procedimentos e medidas internas de controle envolvidos na sua preparação.

Secção 1.08. A Secção 4.02 é emendada e lida da seguinte forma:

“Secção 4.02. (a) Sem restrições às responsabilidades do Mutuário apresentar um relatório de actividades referidas no Anexo 4 ao presente Acordo, o Mutuário elaborará e fornecerá à Associação um Relatório de Monitorização Financeira com o formato e conteúdo aceitáveis à Associação, que:

(i) identifique as fontes bem como a utilização de fundos para o Projecto, tanto gerais como para o período coberto pelo referido relatório, identifique separadamente os fundos fornecidos nos termos do Crédito, e explique as variações entre a utilização actual e prevista desses fundos;

(ii) descreva a evolução física na implementação do Projecto, tanto geral como do período coberto pelo relatório, e explique as variações entre a implementação do Projecto actual e prevista; e

(iii) estipule o estado das aquisições e contratações nos termos do Projecto, até ao fim do período coberto por esse relatório.”

(b) O primeiro Relatório de Monitorização Financeira será fornecido à Associação dentro de 45 dias após o término do trimestre subsequente à Data de Entrada em Vigor, e deverá cobrir o período a partir da primeira despesa feita nos termos do Projecto até o fim desse primeiro trimestre; subsequentemente, cada Relatório de Monitorização Financeira será fornecido à Associação dentro de 45 dias após cada trimestre seguinte, e cobrirá esse trimestre.

Secção 1.09. O Quadro incluído no parágrafo 1 do Anexo 1 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é suprimido e substituído pelo Quadro incluído no Anexo I ao presente Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento.

Secção 1.10. O Parágrafo 2 (c) do Anexo 1 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado e lido da seguinte forma:

“(c) o termo “custos de funcionamento” significa as despesas adicionais contraídas pelo Projecto incluindo material de escritório e equipamentos, aluguer de escritório, funcionamento e manutenção de viaturas, custos de comunicação e custos de viagens e comissões bancárias sobre a Conta Especial, mas excluindo os salários dos agentes da Função Pública do Mutuário”

Secção 1.11. O Parágrafo 4 do Anexo 1 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado e lido da seguinte forma:

“4. Associação pode requerer que os levantamentos da Conta de Crédito sejam feitos com base nos relatórios de despesas para despesas: (i) bens e Serviços nos termos dos contratos com custos inferiores e equivalentes a \$100,000 e equivalentes a \$200,000, respectivamente; (ii) serviços de consultoria (firmas) nos termos dos contratos com custos inferiores e equivalentes a \$100,000; (iii) serviços de consultoria (indivíduos) e auditores nos termos dos contratos com custos inferiores e equivalentes a \$50,000; (iv) sub projectos; (v) formação; e (vi) custos de funcionamento, todos nos termos e condições a serem definidos pela Associação e notificados ao Mutuário.

Secção 1.12. A última linha do Anexo 2 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é suprimida e substituída pela seguinte frase:

“Espera-se que o projecto conclua a 30 de Junho de 2004”.

Secção 1.13. O parágrafo 1 da Parte C do Anexo 3 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado e lido da seguinte forma:

“1. Licitação Competitiva Nacional

Trabalhos referentes a Parte A do Projecto cujos custos por contrato sejam estimados em menos de \$300,000 ou equivalente, e até um montante acumulado que não exceda o equivalente a \$13,400,000, poderá ser adjudicado em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.3 e 3.4 das Directrizes.”

Secção 1.14. O parágrafo 3 da Parte C do Anexo 3 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado e lido da seguinte forma:

“3. Aquisição de pequenos serviços

Serviços referentes à Parte A do Projecto estimados em menos de \$50,000 por contrato, até um montante acumulado não excedendo o equivalente a \$2,820,000, poderão ser adquiridos por meio de contratos *lump-sum* com preços fixos adjudicados com base nas cotações de três (3) fornecedores nacionais qualificados em resposta a um convite por escrito. O convite incluirá uma descrição detalhada dos trabalhos, incluindo especificações básicas, a data requerida de término dos mesmos, um modelo de acordo aceitável à Associação, e esboços relevantes, se necessário. A concessão será feita ao fornecedor que oferecer a cotação do preço mais baixa para o trabalho requerido, e que tiver experiência e recursos necessários à execução bem sucedida do con-

trato. A pré-qualificação será amplamente anunciada na imprensa local (todas as ilhas) e actualizada semestralmente. Os critérios de qualificação, extensão de trabalhos a serem efectuados durante os doze meses subsequentes e o local dos mesmos, serão fornecidos a todos os candidatos.”

Secção 1.15. O parágrafo 2 da Parte D do Anexo 3 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendado e lido da seguinte forma:

“2. Análise Prévia

(a) Com relação a cada contrato para bens estimado em \$100,000 ou mais, serão aplicados os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Anexo 1 às Directrizes; e (b) Com relação a cada contrato para serviços estimado em \$200,000 ou mais, serão aplicados os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Anexo 1 às Directrizes.”

Secção 1.16. Um novo Anexo (Anexo 7) é acrescentado ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, conforme estipulado adiante no Anexo II a este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento. Consequentemente, o parágrafo 4 (a) da Secção I do Anexo 4 ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é também emendado e lido da seguinte forma:

“O Mutuário deverá:

(a) manter as políticas e os procedimentos adequados que o permitirão monitorar e avaliar continuamente, conforme os indicadores de desempenho descritos no Anexo 7 a este Acordo, a execução do Projecto e a realização dos seus objectivos;”

Artigo II

Data de Entrada em Vigor; Término

Secção 2.01. Este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento não será efectivo até quando prova satisfatória para a Associação for fornecida à mesma, que a execução e entrega da presente Emenda ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento a favor do Mutuário foi devidamente autorizado ou ratificado por todos os membros do Governo necessários, e esta Emenda ao Acordo de Crédito para o Desenvolvimento está legalmente ligado ao Mutuário em conformidade com as suas condições.

Secção 2.02. Como parte da prova a ser fornecida no seguimento do disposto na Secção 2.01 deste Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, deverá ser fornecido à Associação uma opinião ou opiniões satisfatórias para o Associação mostrando, em nome do Mutuário que este Acordo de Emenda do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento foi devidamente autorizado ou foi ratificado por, e será executado e entregue em nome do Mutuário e está legalmente ligado ao Mutuário em conformidade com as suas condições.

Secção 2.03. Este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento entrará em vigor e efeito na data em que a Associação remeter ao Mutuário uma notificação referente à aceitação da prova requerida na Secção 2.01 deste Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento.

Secção 2.04. Se este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento não entrar em vigor e efeito

no prazo de noventa (90) dias após a data constante do presente Acordo, o mesmo e todas as obrigações das partes terminarão, a menos que a Associação, no seguimento desta Secção, estabeleça uma data posterior. Se este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento terminar no seguimento das provisões descritas na presente Secção, o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento continuará em vigor e efeito, como se este Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento não tivesse sido executado.

Em fé do que, as partes contratantes agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo que Emenda o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento em seus respectivos nomes no Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima indicados.

República de Cabo Verde Por Representante Autorizado
Associação Internacional Para O Desenvolvimento Por Representante Autorizado

Anexo I

ANEXO 1

LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DO CRÉDITO

1. O quadro abaixo indica as Categorias das rubricas a serem financiadas com os recursos do Crédito, a dotação das quantias do Crédito para cada Categoria e a percentagem das despesas para rubricas a serem financiadas em cada categoria:

<u>Categoria</u>	Quantia de Financiamento inicial do Crédito alocado (Expresso em <u>DES</u>)	Quantia de Financiamento Suplementar do Crédito alocado (Expresso em <u>DES</u>)	% das despesas a serem financiadas
(1) Sub-projectos	8,800,000	2,200,000	100% dos montantes desembolsados
(2) Bens	130,000		100% de despesas estrangeiras e 90% de despesas locais
(3) Serviços de Consultoria e auditorias	2,190,000	330,000	100% de despesas estrangeiras e 90% de despesas locais
(4) Formação	270,000	130,000	90%
(5) Custos de funcionamento	190,000	40,000	90%
(6) Refinanciamento do Adiantamento de Preparação do Projecto	284,823		Montante devido de acordo com a Secção 2.02 (c) do presente Acordo
(7) Não alocado	35,177	200,000	
TOTAL	11,900,000	2,900,000	

Anexo II

ANEXO 7

Indicadores de Desempenho

No.	Indicadores	Previsão no final do crédito original (Dez. 2003)	Previsão do Crédito Suplementar (Março 2005)	Previsão do Crédito Original + Crédito Suplementar (Março 2005)
		Previsão	Previsão	Previsão
	<i>Indicadores de resultados</i>			
1.	Número total de empregos gerado por homens/mês (empregos directo e empregos directo + indirectos)	15,000 31,500	1,750 7,000	16,750 38,500
2.	Número total de trabalhadores ex-FAIMO empregados (empregos directos e empregos directo + indirectos)	12,200 28,000	1,600 7,000	13,800 35,000
3.	Número de Comissões de Parceiros Municipais Operacionais	17	17	17
	<i>Indicadores de produção</i>			
4.	Número de beneficiários directos de sub-projectos concluídos	285,500 (1)	33,000	318,000
5.	Percentagem de novas infra-estruturas correctamente utilizadas e mantidas	90%	100	61
6.	Percentagem alocada aos custos de funcionamento da AGE CABO	9%	8%	9%
7.	Número das Comissões de Gestão formadas em gestão e manutenção de infra-estruturas	--	100	100

(1) = inclui numero total de beneficiários: um indivíduo poderá beneficiar de mais de uma infra-estrutura.

(2) = AGE CABO significa Agência CaboVerdiana para o Emprego e Desenvolvimento Local

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Portaria n.º 5/2004

de 16 de Fevereiro

O Decreto-lei n.º 47/2003, de 10 de Novembro, que aprova a actual Lei Orgânica da Chefia do Governo, prescreve, no seu artigo 1º, que a Chefia do Governo dispõe de orçamento privativo, o qual integra os encargos gerais da Nação, nos termos da lei, sendo gerido por um Conselho Administrativo, cujo regimento e composição deverão ser definidos pelo Primeiro Ministro, através de portaria.

Convindo, pois, definir o regimento e a composição do Conselho Administrativo da Chefia do Governo, por forma a tornar executável o mecanismo previsto no citado artigo 1º da mencionada Lei Orgânica da Chefia do Governo;

Nos termos do n.º 3 do artigo 259º da Constituição e do artigo 1º do Decreto-lei n.º 47/2003, de 10 de Novembro, que aprova Lei Orgânica da Chefia do Governo;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria define o regimento e a composição do Conselho Administrativo da Chefia do Governo.

Artigo 2º

Natureza e composição do conselho administrativo

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo que assegura a gestão do orçamento privativo da Chefia do Governo, e integra:

- a) O Secretário Geral do Governo;
- b) O Director do Gabinete do Primeiro Ministro;
- c) O Director Geral da Administração da Chefia do Governo, ou o Director Administrativo, Financeiro e Patrimonial da Chefia do Governo, na falta, ausência ou impedimento daquele.

2. O Conselho Administrativo é presidido pelo Secretário Geral do Governo, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 3º

Competência

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a gestão do orçamento privativo da Chefia do Governo;
- b) Coordenar as actividades de preparação e elaboração do orçamento privativo da Chefia do Governo;

c) Aprovar os projectos de orçamento e contas de gerência da Chefia do Governo;

d) Pronunciar-se sobre os projectos de regulamentos e actos administrativos dos serviços e organismos que integram a Chefia do Governo que impliquem despesa pública;

e) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e de gestão dos recursos humanos e materiais da Chefia do Governo;

f) Estabelecer os planos anuais de actividade e assegurar a execução dos mesmos;

g) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, equipamentos e de tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços que integram a Chefia do Governo, sem prejuízo pelas competências do Secretariado Geral do Governo e da Direcção Geral da Administração da Chefia do Governo;

h) Pronunciar-se sobre a mobilidade do pessoal da Chefia do Governo;

i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;

j) O mais que for cometido por lei.

2. As competências referidas no número anterior não prejudicam as que a lei atribui ao departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 4º

Reuniões

1. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um funcionário da Direcção Geral da Administração da Chefia do Governo, o qual é designado pelo mesmo Conselho.

Artigo 5º

Deliberações

As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 6º

Participação extraordinária

Por decisão do seu presidente, extraordinariamente poderão participar nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto, outros funcionários da Chefia do Governo cujo contributo seja julgado pertinente para a discussão de determinada matéria agendada.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2004.

Gabinete do Primeiro Ministro, na cidade da Praia, aos 16 de Janeiro de 2004. — O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 6/2004

de 16 de Fevereiro

Convindo, no quadro da liberalização da importação de bens de primeira necessidade, adicionar à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 29/2002, de 9 de Dezembro a farinha de trigo, em ordem à garantia de um abastecimento de qualidade e à salvaguarda da saúde pública e dos interesses dos consumidores.

Ouvidas as Câmaras de Comércio.

Ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 29/20002, de 9 de Dezembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

É adicionada à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 29/20002, de 9 de Dezembro, a farinha de trigo.

Artigo 2º

A importação da farinha de trigo só pode ser feita pelos operadores comerciais, inscritos nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 29/20002, de 9 de Dezembro.

Artigo 3º

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia aos 2 de Fevereiro de 2004. — O Ministro, *Avelino Bonifácio Fernandes Lopes*.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

AVISO N.º /2004

Considerando que o Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril, veio regular o regime jurídico aplicável ao pagamento dos prémios dos contratos de seguro;

Considerando que diversos aspectos daquele diploma carecem de regulamentação, nomeadamente no que concerne a prazos para emissão pelas seguradoras de recibos iniciais e a elementos constantes dos avisos de emissão de recibo para pagamento.

O Banco de Cabo Verde emite, nos termos do n.º 3 do artigo 2º do Decreto Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, que define as competências do Banco de Cabo Verde no sector segurador o seguinte:

1. Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril, deve entender-se:

- a) Por data de celebração do contrato, a data do início da produção dos efeitos do contrato;
- b) Por data de emissão do recibo, a data posterior ao seu envio, que respeite uma dilação mínima de cinco dias.

2. As seguradoras devem, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 12 / 2003, emitir os recibos relativos ao prémio ou fracção inicial no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da celebração do contrato.

3. Do aviso referido no n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 12 / 2003 devem, obrigatoriamente constar os seguintes elementos:

- a) Data do aviso;
- b) Nome do tomador do seguro;
- c) Número da apólice (ou número provisório, com individualização do contrato) e indicação do ramo e/ou modalidade a que respeita;
- d) Valor a pagar;
- e) Data de emissão do recibo;
- f) Data em que o prémio ou fracção é devido;
- g) Período a que respeita o respectivo prémio ou fracção;
- h) Canal ou canais de cobrança a utilizar;
- i) Consequências do não pagamento do prémio, designadamente, constituição em móra e especificação da data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido.

4. Da notificação referida no n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 12/2003 devem, obrigatoriamente, constar os mesmos elementos do número anterior.

5. O presente Aviso entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-lei N.º 12/2003 de 14 de Abril.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, Praia, aos 02 de Fevereiro de 2004. — O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 300\$00